



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000496/2008-57
Recurso nº 914.471 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.574 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARLES GUERRA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Havendo a comprovação da patologia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, há de ser reconhecida a isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos no valor de R\$ 33.491,95, excluindo-os da base de cálculo do lançamento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 7/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. A restituição apurada foi reduzida para R\$ 706,13.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora entregue em 28/12/2007, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica (ABW), omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto retido, nos valores de R\$ 5.177,97, R\$ 33.491,95 e R\$ 8.342,57, respectivamente, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 8/9.

Relativamente aos rendimentos indevidamente declarados como isentos, a autoridade lançadora anotou na descrição dos fatos que laudo médico emitido pelo SUS não atende às exigências legais para concessão do benefício, pois o SUS não é uma instituição pública.

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1/3, na qual, inicialmente, faz remissão aos termos do lançamento.

Alega que é portador de moléstia grave e o SUS é o Sistema Único de Saúde ligado ao atendimento médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para comprovar a moléstia grave, ressalta que anexa aos autos documentos envolvendo o procedimento do seu primeiro atendimento até o término da cirurgia a que foi submetido.

Acrescenta que declarou como isentos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ABW), no valor de R\$ 5.177,97, considerados como omissão.

Aduz, ainda, que tem direito à dedução de Previdência Privada/FAPI e ao restabelecimento da compensação de imposto retido, nos valores de R\$ 8.342,57 e R\$ 10.168,52, os quais incidiram sobre complementação de aposentadoria paga pela Fundação Banestes.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 11/94.

É o relatório.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

*RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO
ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e decorrentes do trabalho assalariado são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Doravante, o contribuinte apresentou recurso voluntário almejando a reforma da decisão de primeira instância, consoante os mesmos argumentos suscitados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente tendo em vista suposta omissão de receitas apurada no ano calendário 2005 (exercício 2006).

Isso porque, na DIPJ apresentada no período o Recorrente declarou-se portador de moléstia grave, consistente em cardiopatia grave, acarretando na isenção integral do tributo, nos termos do art. 39, inciso III, do RIR/99.

A fiscalização, contudo, em um primeiro momento, desconsiderou a isenção sob o argumento de que não fora comprovada a moléstia através de laudo oficial.

Não procede a constatação fiscal, na medida em que o documento juntado à fl. 13, fora emitido por médico integrante do SUS, sendo este serviço de saúde oficial mantido pelo Governo Federal.

Ademais, a documentação complementar juntada ao processo não deixa dúvida quanto ao fato do Recorrente ser portador da cardiopatia grave.

A própria decisão recorrida, por sua vez, reconhece que há comprovação, mediante laudo oficial, que o Recorrente é portador de problemas cardíacos, mas não reconhece a isenção sob o argumento de que as doenças previstas nos laudos médicos, identificadas mediante códigos CID, não indicavam precisamente tratar-se de cardiopatia grave.

Ocorre que a cardiopatia grave é o gênero no qual se inserem as doenças cardíacas identificadas pelos laudos médicos, de modo que deve ser desconsiderado o argumento desenvolvido na decisão recorrida.

Portanto, comprovado através de laudo médico oficial que o Recorrente é portador de cardiopatia grave, deve ser reconhecida a isenção tributária por ele pleiteada, inserta no art. 39, inciso III, do RIR/99.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos no valor de R\$ 33.491,95, excluindo-os da base de cálculo do lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis